

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

João Marques Brandão Néto*

I. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é a forma de exercer, de fazer valer as garantias não só constitucionais, mas todas aquelas que o ordenamento jurídico oferece. O que se pretende abordar aqui é a possibilidade de inviabilização destas garantias, quando ao aumento quantitativo dos processos em tramitação, não corresponde à proporcional majoração, também

quantitativa, do número de Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores da Justiça que lhes dêem o devido impulso.

Invertendo a ordem metodológica tradicional, iniciaremos com a narrativa de um caso real e após teceremos considerações teóricas e legais a respeito do tema. Este caso é o da Vara Federal de Blumenau.

II. A JUSTIÇA FEDERAL E O VALE DO ITAJAÍ

A Circunscrição Judiciária Federal de Blumenau abrange 45 municípios: Agrolândia, Agronômica, Apiúna, Ascurra, Atalanta, Aurora, Balneário Camboriú, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Braço do Trombudo, Brusque, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ibirama, Ilhota, Imbuia, Indaial, Itajaí, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Lontras, Luiz Alves, Mirim Doce, Navegantes, Petrolândia, Pomerode, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rodeio, Salete, Taió, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Timbó, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsun. Somadas as respectivas populações, resultam 946.333 habitantes,¹

correspondendo a cerca de 20% dos habitantes do Estado de Santa Catarina. Destes 45 municípios, 13 são sede de Comarca da Justiça Comum Estadual; seis possuem agências do INSS e em quatro há órgão da Receita Federal. Num deles (Itajaí) está situado um porto de grande movimentação (o quarto do país em movimento de contêineres, com crescimento de carga na ordem de 40% em 1997)² e é também em Itajaí que está situada a Delegacia de Polícia Federal. Blumenau é o segundo maior pólo têxtil do Brasil e o Vale do Itajaí é o maior pólo industrial e comercial de Santa Catarina.³ O Vale pode ser dividido em três sub-redes urbanas: uma centralizada em Rio do Sul (Alto Vale), outra em Blumenau (Médio Vale) e outra

* Mestre em Direito - Prof. Licenciado da Univali - Procurador da República em Blumenau - SC

em Itajaí (Baixo Vale). Enquanto Blumenau figura como centro regional de toda a rede urbana do Vale, Itajaí é a ligação com o exterior, via seu porto e a BR 101.⁴ A região tem vasto potencial de crescimento: Blumenau é o terceiro maior município do Estado de Santa Catarina e um dos maiores parques fabris têxteis do País; tem ainda no turismo uma de suas grandes fontes de renda. Itajaí experimenta uma fase de expansão, seja em função de seu porto ter sido privatizado, seja porque lá foi instalada uma unidade da PETROBRÁS. Rio do Sul tem vocação para o reflorestamento e o beneficiamento da madeira, registrando, também, ultimamente, crescente industrialização. Por seu turno, as cidades médias e pequenas do Vale estão recebendo novas instalações de empresas, em função de incentivos governamentais. E se Blumenau, por exemplo, teve uma taxa de crescimento pequena na década de 80, Indaial, Gaspar e Brusque tiveram uma elevação desta taxa, na mesma década de 80. A população do Vale, em média, cresceu 2,41% entre 1980 e 1981.⁵

*Enfim, ...o Vale do Itajaí é, talvez (em Santa Catarina), a região que goze de maior auto-suficiência, por possuir base agropecuária, industrial e comercial, e, ainda, ligação rodoviária e portuária com o restante do Estado e do País.*⁶

Mesmo não estando situada no Vale do Itajaí, Balneário Camboriú, com seu enorme fluxo de turistas nacionais e estrangeiros (na alta temporada de verão, seu contingente habitacional oscila entre 600 mil a 1 milhão de habitantes),⁷ pertence à Circunscrição Judiciária Federal de Blumenau.

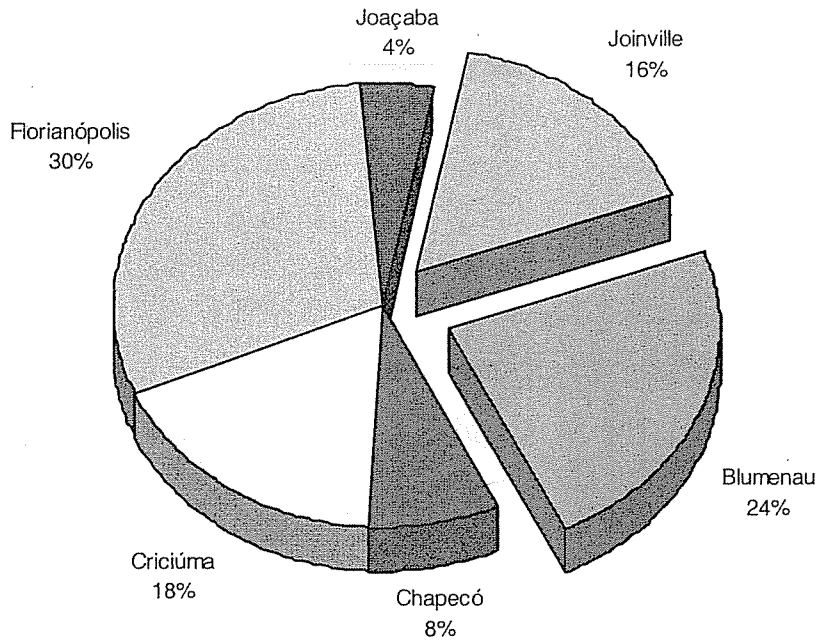
Conclui-se, portanto, que o movimento da Vara Federal de Blumenau, não se deve a uma demanda reprimida, nem pode ser considerado circunstancial. É isto sim o resultado de um crescimento contínuo da região, sem perspectivas de estancamento. E, portanto, decorrerá deste crescimento uma cada vez maior solicitação dos serviços judiciários federais, inviabilizando, a cada ano, pelo acúmulo de processos, o acesso a uma efetiva prestação jurisdicional.

Em 1997, a Vara Federal de Blumenau apresentava o seguinte quadro (dados fornecidos pela própria

Justiça Federal): no mês de maio (quando ocorreu a inspeção anual), tramitavam 10.028 processos; além destes, 1.137 processos se encontravam no Tribunal Regional Federal - 4ª Região, havendo, ainda, 668 processos suspensos e 46 sobrestados. A este total de 11.879 processos devem ser somados os processos que ainda não estavam cadastrados na ocasião e os que foram distribuídos até 18 de agosto de 1997, o que resultava, então, num total de 13.154 processos. Em fins de setembro de 1997, este número já cresceu para 14.500 os processos. Como estão lotados dois Juízes, tocavam, em 18 de agosto, para a Juíza Federal 6.833 processos; e para o Juiz Federal Substituto, 6.321 processos. Em abril de 1998 o total de processos (em tramitação + remetidos ao TRF) já chegava a 16.223.

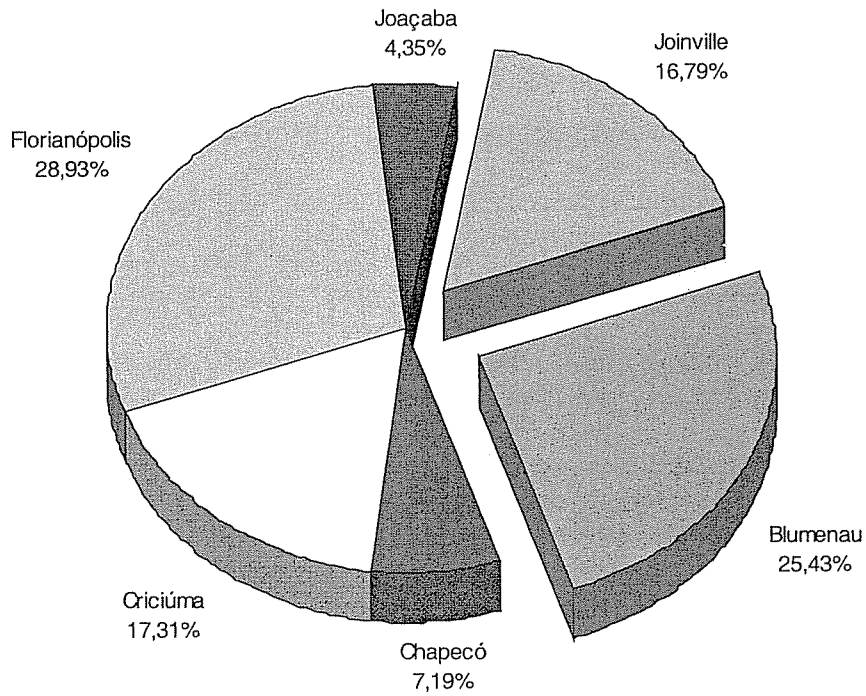
É interessante comparar a quantidade de processos em Blumenau com a de Florianópolis (os quadros a seguir apresentam os percentuais de processos em todas as circunscrições judiciárias federais de Santa Catarina). Em novembro de 1997 a Vara de Blumenau detinha 23% do total de processos em tramitação no Estado (detendo Florianópolis 30%); em abril de 1998, os 23% de Blumenau passaram para 25,42% e os 30% de Florianópolis "caíram" para 28,93%. Na verdade esta "queda" dos "processos federais" em Florianópolis não resultou de uma diminuição, mas sim de uma estabilização entre propositura e julgamento de ações. É que em novembro/97 os 23% de Blumenau, significavam 11.879 processos e em abril/98, 14.056. Já os 30% de Florianópolis (novembro/97) correspondiam a 15.124 e os 28,93% (abril/98) a 15.995. Esta estabilização em Florianópolis pode significar que lá se chegou a um equilíbrio entre a quantidade de Juízes/Procuradores/Servidores x processos, de modo que na medida em que vão entrando novas ações, outras vão sendo julgadas. Já em Blumenau, não ocorreria este "escoamento", resultando num crescimento vertiginoso da quantidade de processos. Sobre este ponto, uma informação: enquanto há uma vara federal em Blumenau (em que atuam dois Juízes), há sete em Florianópolis (nas quais atuam 14 Juízes). E há um Procurador da República em Blumenau e dez em Florianópolis (nove, atualmente, já que há uma vaga não preenchida).

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO (%) NA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SC EM NOV/97



Dados contabilizados pela Justiça Federal em 07 de novembro de 1997

PROCESSOS EM TRAMIT. NA SJ/SC-ABR/98



Dados contabilizados pela Justiça Federal em 07 de abril de 1998

Se for tomado por base o padrão legal de processos por Juiz, e considerando, ainda, que no ano de 1996 foram distribuídos à Vara Federal de Blumenau um total de 4.666 processos (em média, 2.333 por juiz) e julgados 1.305 (em média, 652 por juiz), veremos que: a) o número de processos julgados reflete a quantidade possível prevista em lei (600, segundo a LOMAN⁸); b) o número de processos distribuídos é quase quatro vezes superior ao referido padrão legal; c) o número total de processos, por juiz, é dez vezes superior ao legalmente admitido.⁹

É verdade que os paradigmas legais acima se referem

a Juizes de Tribunais. Todavia, não de servir também como parâmetro legal para os Juizes de primeira instância, os quais, além de sentenciar, presidem audiências, prolatam despachos e decisões. No caso da Vara de Blumenau, cabe ainda, à Juíza Federal, a administração do Foro, na qualidade de Diretora para a Circunscrição Judiciária. Desnecessário dizer que, também relativamente aos servidores a lotação não é proporcional à quantidade de processos. Para minimizar este problema, o Tribunal Regional Federal já colocou a Vara Federal de Blumenau em regime de exceção, nela tendo atuado Juizes auxiliares, lotados em outras circunscrições.

III. O ACESSO Á JUSTIÇA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O excesso de processos, em número que foge às possibilidades de julgamento num prazo razoável, retarda ou deixa com poucos resultados visíveis a prestação jurisdicional. Descumpre-se, então, a norma legal de *Processo Civil*.¹⁰

A constatação sobre se está sendo rápida a prestação jurisdicional poderia ocorrer pela verificação, nos processos em tramitação, se estão sendo cumpridos os prazos dados pela lei aos Juizes, Ministério Público e Servidores.¹¹

No caso específico da Vara Federal de Blumenau, a morosidade decorrente do excesso de processos na área cível produz suas piores conseqüências nas cerca de cinco mil ações ordinárias, já que a maioria objetiva a revisão de aposentadorias e nas quatro mil execuções fiscais. Nestas últimas, impede que se arrecade, pela aplicação da coerção Judicial, os tributos daqueles que os sonegam.

No campo penal, o prolongamento indefinido da ação perpetua o constrangimento representado pelo próprio processo. Tal situação fere não só o direito constitucional de acesso ao Judiciário (Constituição da República, art. 5º, XXXV¹²), mas também ceifa a garantia que todos têm (culpados e inocentes) de não se verem processar por tempo indefinido, garantia decorrente do parágrafo 2º, do art. 5º, da Constituição da República, em combinação com os artigos 9º e 14 do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592/92.¹³

Sobre este ponto é oportuna a lição de PIOVESAN:¹⁴

Ora, ao prescrever que 'os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais', a contrario sensu, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Este processo de inclusão implica a incorporação pelo texto constitucional destes direitos.

(...)

No capítulo anterior, apontou-se para o inédito princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, assegurado pelo art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição de 1988. Ora, se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais demandam aplicação imediata e se, por sua vez, os tratados internacionais de direitos humanos têm por objeto justamente a definição de direitos e garantias, conclui-se que estas normas merecem aplicação imediata.

Também no processo penal é possível medir a rapidez da prestação jurisdicional pelo cumprimento dos prazos.¹⁵

Além de ferir direitos individuais de pessoas, a desproporção entre a quantidade de Juizes e a de processos sob sua jurisdição, causa demora e, muitas

vezes por inviabilizar o andamento dos processos, acaba tornando letra morta os direitos cuja lesão se submete à apreciação do Judiciário.

Por outro lado, o desequilíbrio quantitativo na relação processos/Juízes, faz com que a constante e real possibilidade de prescrição seja um fantasma a perseguir encarnadamente os processos criminais, encorajando os criminosos contumazes e se tornando causa primeira da impunidade. A morosidade nas penhoras e atos executórios em geral é, por sua vez, um convite à sonegação.

As considerações supra indicam que, antes de se cuidar de direitos fundamentais de 3ª e 4ª geração (3ª: os direitos da fraternidade, quais sejam o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação; 4ª : direito à democracia, direito à informação, conforme BONAVIDES¹⁶), há que se cuidar dos direitos fundamentais de 1ª e 2ª geração [1ª: liberdade (direitos civis e políticos) igualdade e fraternidade; 2ª: direitos sociais, culturais, econômicos, coletivos ou de coletividade]¹⁷ e das garantias:

Com o advento dos direitos fundamentais de segunda geração, os publicistas alemães, a partir de Schmitt, descobriram também o aspecto objetivo, a garantia de valores e

princípios com que escudar e proteger as instituições.

(...)

Descobria-se, assim, um novo conteúdo dos direitos fundamentais: as garantias institucionais.

(...)

Não resultou assim difícil a tarefa empreendida por aqueles juristas de identificar, entre outras, as seguintes garantias institucionais: as que rodeiam o funcionalismo público, o magistério, a autonomia municipal, as confissões religiosas, a independência dos Juízes, a exclusão de tribunais de exceção etc.

(...)

Mas em verdade a maior das garantias constitucionais (e não apenas das garantias institucionais) seria indubitavelmente aquela que produzisse os pressupostos fáticos, indispensáveis ao pleno exercício da liberdade, e sem os quais esta se converteria numa ficção, conforme ficou sobejamente demonstrado depois que se ultrapassou a universalidade abstrata dos direitos humanos fundamentais da primeira geração (BONAVIDES, ob. cit., pp. 519 a 521).

IV. HÁ CULPADOS?

Do que acima foi dito, surge a inevitável tentação de se buscar culpados para estas dificuldades encontradas pelo Judiciário. CARREIRA ALVIM¹⁸ aponta o chefe do Executivo como responsável pela morosidade do Justiça. A nosso ver, porém, algumas informações seriam necessárias para embasar tal opinião de que a culpa é do Executivo. Primeiramente e uma vez que a iniciativa dos projetos de leis destinados a criar novas varas é prerrogativa dos tribunais,¹⁹ haveria que se informar a quantidade de vetos do Chefe do Executivo a projetos de lei que criassem novas varas. Em segundo lugar, seria interessante investigar também se há obstrução do governo à votação de projetos de lei que criam novas varas. E, ao lado desta pesquisa científica, é interessante ponderar que o mesmo Executivo que,

supõe-se, não teria interesse no prosseguimento de ações em que figurasse no pólo passivo, é o grande interessado no prosseguimento de feitos em que figura no pólo ativo (especialmente nos processos de execução). Ou seja, o mesmo Judiciário que demoraria para julgar uma ação contra o Executivo (seja pela infinidade de recursos, seja por causa dos prazos maiores) também demoraria para obrigar devedores do fisco a cumprirem suas obrigações tributárias (e aumentarem a arrecadação). Também é este Executivo que veria processos criminais se arrastarem indefinidamente, muitos dos quais sendo alcançados pela prescrição, sem que se pudesse vislumbrar qualquer interesse (do Executivo) em tal desiderato. Em especial porque dentre os criminosos a serem julgados, há aqueles que cometeram crimes

tributários, cuja punibilidade, em certas hipóteses legais, se extingue com o pagamento do tributo.

E quanto ao Judiciário e ao Legislativo? Aquele tem sido diligente, remetendo projetos de lei para criação de novas varas tão logo constate a inadequação do número de processos em relação aos Juízes? E o Legislativo tem dado à tramitação destes projetos de lei a devida rapidez? As respostas a estas indagações evidentemente não se podem limitar a elucubrações. Há que se investigar, cientificamente, as causas de tais problemas.

No caso do Judiciário, volte-se ao estudo sobre Blumenau. O problema do excesso de processos já se fazia sentir em 1996. Mas é em 12 de dezembro de 1997 que é encaminhado, através do ofício nº 342/97, do Presidente do STJ, o Projeto de Lei que veio a tomar o número 4.099/98, criando 50 novas varas federais na 4ª região, duas das quais em Blumenau. A velocidade da tramitação deste projeto de lei no Legislativo dará a medida do interesse deste Poder na celeridade e eficiência da Justiça.²⁰ E o comportamento do Executivo na promulgação sem vetos, sanção e publicação do projeto, servirá também para idêntica medição.

Por amor à verdade, não se pode deixar de reconhecer que o TRF da 4ª região tem se destacado pelo alto índice de interiorização da prestação jurisdicional, contando, atualmente, com 27 varas federais fora das capitais dos três Estados do Sul.

Mas, ao lado de verificação da responsabilidade dos Poderes Públicos, há outros pontos que merecem breve reflexão. É que a nosso ver, problemas de gerenciamento podem ter fundamental influência na condução de cartórios, secretarias, escritórios de advocacia, sedes do Ministério Público e Juízos. A solução de tais problemas vai desde a colocação ordenada de documentos nos processos (colocar somente o que é essencial, em ordem lógica e cronológica, não juntar documentos inúteis etc) até a exclusão de atos processuais sem efetiva finalidade prática (do tipo prevenção para que, eventualmente, algum Juiz de segundo ou terceiro grau de jurisdição entenda ter ocorrido certa nulidade vislumbrada apenas por obscuro doutrinador). A solução também passa pela prática de atos em série, quando for o caso

de processos iguais. E - tocando num ponto nevrálgico - a consideração de que decisões anteriores tendem a se repetir em casos futuros. Ou, em outras palavras, a adoção voluntária da súmula vinculante, sob a justificativa de que é pura perda de tempo um juiz decidir de um modo, sabendo de antemão que a sentença será reformada na superior instância; ou, pior ainda, tal decisão se eternizará se a parte não puder arcar com o custo de um recurso (desde as diárias com o Advogado até o justo acréscimo nos honorários em decorrência do maior volume de trabalho).

A solução destes problemas de gerenciamento certamente custa a ser alcançada porque os concursos para as carreiras jurídicas (seja para as de Juiz ou para o Ministério Público, seja para as procuradorias de órgãos públicos) medem somente o conhecimento jurídico do candidato. No exercício destas atividades, entretanto, exige-se não só capacidade para solução de problemas jurídicos, mas também para problemas cotidianos, dentre os quais a administração de pessoal, a organização em geral do fluxo de trabalho e, dentre outras aptidões, as relações com os meios de comunicação e o público em geral. Tais aptidões ou seriam obtidas com novas exigências em concursos ou com treinamentos específicos.

Sempre é bom lembrar que nem sempre o grau de informação do público em geral e dos jornalistas a respeito da atividade judiciária é aquele que se desejaria. A mera repetição de frases feitas do tipo "a justiça é morosa, ineficiente" pode obinubilar a necessária observação dos fatos que ocorrem nos fóruns, afinal os jornais estampam páginas policiais e nunca páginas judiciais. Com isto pretendemos chamar à atenção para o fato de que a imprensa não acompanha a tramitação dos processos em juízo e, muitas vezes, emite opiniões absurdas a respeito de determinados fatos. Melhor exemplo dessa ignorância crassa é a "campanha" que pretende impor como verdade a pretendida impunidade dos acusados de envolvimento com a morte do índio pataxó em Brasília. Confunde-se desclassificação (de um tipo penal para outro) com impunidade e por conta desta trapalhada jornalística, atiram-se doestos e labéus contra o Judiciário.

V. CONCLUSÃO

Vê-se, portanto, que diversos são os fatores que contribuem para o acesso a uma Justiça rápida e eficiente, de modo que o cidadão possa ter a expectativa de respeito aos seus direitos; de punição àqueles que desrespeitam tais direitos; de coação, para fazer os poderosos se curvarem diante de tais direitos.

Como se demonstrou, a não criação de novos Juízos, quando a demanda de ações judiciais reclama por uma efetiva proporção entre processos e juízes, constitui-se em inconstitucionalidade por omissão, já que o direito de acesso ao Judiciário é um direito fundamental da pessoa, constitucionalmente assegurado. Constata-se que há impossibilidade de exercício deste direito a partir da previsão legal (retro apontada) tanto da quantidade máxima de processos

por Juiz, quanto da necessidade de rápido andamento dos processos. Também se constata a impossibilidade de tal exercício, pela inviabilidade de cumprimento dos prazos legais. Deste modo, por haver parâmetros legais quanto à proporção Juízes/processos, a adequação desta proporcionalidade não é ato discricionário, mas sim vinculado, como se pode observar das definições constantes do art. 13, § 9º, alínea *a*, da Lei 221, de 20.11.1894 (hoje já revogada, mas que serve como fonte de valiosos conceitos).

Finalmente, convém salientar que a solução dos problemas enfrentados pelo Judiciário não se exaure com a real compatibilização entre demandas e recursos humanos. Há que se resolver, também, outros problemas, parte dos quais sugerimos acima.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1 Fonte: IBGE

2 GAZETA MERCANTIL. Relatório da Gazeta Mercantil Latino-Americana. São Paulo, 30.mar a 05.abril.94, p. 16.

3 SIEBERT, Claudia Freitas. ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REDE URBANA DO VALE DO ITAJAÍ. Blumenau, FURB, 1997. p. 55

4 SIEBERT, ob. cit., pp. 100-101.

5 SIEBERT, ob. cit., pp. 80-91; 103-109.

6 SIEBERT, ob. cit., p. 113.

7 JORNAL DE SANTA CATARINA. Jornal de Verão. Secretaria traça perfil dos turistas. Blumenau, 4.fev.98, p. 5A.

8 LEI COMPLEMENTAR 35 DE 14/03/1979, art. 106

9 LEI COMPLEMENTAR 35 DE 14/03/1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

ART.106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio tribunal ou dos tribunais inferiores de segunda instância e dos Juízes de direito de primeira instância.

§ 1 - Somente será majorado o número dos membros do tribunal se o *total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de 300 (trezentos) feitos por juiz.*

§ 2 - Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de 600 (seiscentos) feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos artigos 56 e 57 desta Lei. (original não grifado)

10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ART.125 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - (...)

II - velar pela rápida solução do litígio;

11 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- LEI 5869 DE 11/01/1973 - DOU 17/01/1973.

ART.189 - O juiz proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

ART.190 - Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:

I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no número II.

ART.195 - O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.

ART.197 - Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos artigos 195 e 196.

12 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ART. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

§ 1 - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2 - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

13 DECRETO 592 DE 06/07/1992 (DOU 07/07/1992)

* Aprovado pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12/12/1991 - DOU de 13/12/1991.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

ART. 1º - O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

(...)

ART. 9º

1. (...)

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e *notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.*

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais *e terá o direito de ser julgada em prazo razoável* ou de ser posta em liberdade.

(...)

ART.14

1. *Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.* (...)

2. (...)

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

- a) (...)
- b) (...)
- c) De ser julgado sem dilações indevidas;

13 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo, Max Limonad, 1996, pp. 82-83 e 103

14 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- DECRETO-LEI 3689 DE 03/10/1941 - DOU 13 E 24/10/1941.

ART.46 - O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (ART.16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1 - Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

§ 2 - O prazo para o aditamento da queixa será de 3 (três) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

ART.61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de 5 (cinco) dias para a prova, proferindo a decisão dentro de 5 (cinco) dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

ART.402 - Sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

ART.799 - O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil réis e, na reincidência, suspensão até 30 (trinta) dias, executará dentro do prazo de 2 (dois) dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

ART.800 - Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de 10 (dez) dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

II - de 5 (cinco) dias, se for interlocutória simples;

III - de 1 (um) dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1 - Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2 - Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (ART.798, § 5).

§ 3 - Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4 - O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no ART.799.

ART.801 - Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos.

Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

16 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Malheiros, 7 ed., 1997, pp. 523 e 525.

17 BONAVIDES, ob. cit., pp. 516-517.

18 A Justiça em "Check". in NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS, Itajaí: UNIVALI, mar/98. 6, pp. 16-17.

19 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ART.96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) propor a criação de novas varas judiciárias.

20 No início de maio de 1998 este Projeto de Lei nº 4.099/98 foi aprovado pela Câmara de Deputados, restando a apreciação pelo Senado e a sanção Presidencial.